



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 30924/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
INTERESSADO: ALISSON JUNIO CLEMENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, EDSON APARECIDO DOS SANTOS, IAGO FERNANDES TOLENTINO PEDROSO, RONALDO VLADIMIR MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1973/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2024. Câmara Municipal de Guaraci. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pela Câmara Municipal de Guaraci, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2024 (peça 32), nos cargos de Auxiliar Administrativo e Contador.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica TCE/PR ao gestor, o Sr. Edson Aparecido dos Santos, responsável pela Câmara Municipal de Guaraci, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal (Instrução nº 5379/25 - COAP – Fase 4, peça 73).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 561/25 - 6PC, peça 76).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5379/25 – COAP – Fase 4 (peça 73) e o Parecer nº 561/25 – 6PC (peça 76) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a imputação de multa em razão do descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, por não ter havido prejuízo à fiscalização do Tribunal e diante de reiteradas decisões recentes desta Corte, que dispensaram a multa em casos análogos.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 73, fls. 5 a 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 73, fls. 5 a 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 73, p. 5 a 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente